



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Fred Ferreira

Gabinete nº 41 – Terceiro Andar

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº / 2019.

Dispõe sobre o disciplinamento do transporte de animais domésticos no Sistema de Transporte Público de Passageiros do Recife.

Art. 1º Fica permitido o transporte de animais domésticos no Sistema de Transporte Público de Passageiros do município do Recife.

Art. 2º É impedido o transporte do animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 3º O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I - o animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo nos dias úteis e em horários de pico, ou seja, na parte da manhã, das 6h às 10h, e na parte da tarde, das 16h às 19h;

II - havendo a necessidade, será apresentado, pelo passageiro, o Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III - o animal deverá possuir, no máximo, 10 (dez) quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos, de forma que garanta a segurança, a higiene e o conforto deles e dos passageiros;

IV – o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não sendo o condutor responsável pela integridade física do animal durante o período de transporte.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Fred Ferreira

Gabinete nº 41 – Terceiro Andar

V - o carregamento e o descarregamento do animal doméstico deverão ser realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha.

Art. 4º Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.

Art. 5º Fica limitado a no máximo 2 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo, por viagem.

Art. 6º O não cumprimento ao disposto na presente Lei pelas empresas que compõem o Sistema de Transporte Público de Passageiros acarretará sanção de natureza pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se reincidência a recorrência de ação ilícita no período inferior ou equivalente a 6 (seis) meses.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 21 de Janeiro de 2019.

FRED FERREIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Fred Ferreira

Gabinete nº 41 – Terceiro Andar

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta iniciativa é trazer um meio de condução aos proprietários de animais que buscam condições de poderem levar seus animais de estimação a parques, veterinários, postos de vacinação, beneficiando, assim, a camada mais baixa da população, que na maioria dos casos não possuem meios para transportarem seus animais para terem cuidados. No entanto, para que haja a condução dos animais domésticos, faz-se necessário seguir algumas regras, ou seja, eles devem estar devidamente vacinados, bem como serem conduzidos dentro de caixas especiais para o transporte animal.

O Projeto é de muita importância para o Município do Recife, pois há um grande número de animais não vacinados na cidade, sem a possibilidade de irem ao veterinário, justamente pela falta de transporte. Sabe-se, também, dos cuidados que deve se ter com o pet para que ele não venha a contrair alguma doença, que possa até afetar pessoas.

A iniciativa merece prosperar, principalmente por não trazer nenhum prejuízo ao erário, ou seja, para a condução do animal se fará necessário o pagamento da passagem dele, ou o equivalente à quantidade de bichos transportados, não ultrapassado o limite estabelecido no artigo 2º, devendo ser respeitados os cuidados impostos pela matéria, visando proteger os passageiros que estiverem dentro do transporte coletivo.

Dessa forma, diante do exposto, solicitamos dos nossos ilustres Pares a aprovação desta Propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 21 de Janeiro de 2019.

**FRED FERREIRA
VEREADOR**